



MPV 1198  
00021

SENADO FEDERAL  
Gabinete do SENADOR WEVERTON

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(À MPV 1.198 de 2023)

Acrescente-se o §4º ao Art. 3º da MPV nº 1.198 de 2023:

“Art. 3º .....

§ 4º O regulamento estabelecerá os procedimentos, as regras de permanência do estudante e a operacionalização da poupança em caso de repetência escolar.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 3º da MPV 1198 estabelece os critérios de acesso do estudante à Poupança.

Cumpre enfatizar a importância de se estabelecer também as regras de permanência, seja neste PL proposto ou em futuro regulamento.

A preocupação como legislador, é que deve ficar claro aos estudantes e aos pais ou tutores, que não basta simplesmente iniciar o processo de recebimento da poupança em conta, mas, principalmente, demandar todos os esforços para manter, ao longo dos três anos do ensino médio, o desempenho necessário para permanecer na Poupança.

Sobre essa questão da permanência do estudante, nada é colocado neste PL sobre a hipótese da **repetência escolar**, seja por inadimplência do estudante à própria obrigação dos estudos, ou por evento de caráter familiar, ou até mesmo de socialização do estudante.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Regras devem ser definidas, de forma clara, para que não se crie uma lacuna normativa que permita interpretações errôneas ou distorcidas que venham prejudicar os estudantes e até mesmo o sucesso do programa como um todo.

Neste sentido, proponho esta emenda que estabelece a obrigatoriedade de se colocar no normativo, essa questão da permanência do estudante na poupança que pode ser prejudicada ou inviabilizada em caso de repetência de um ou mais anos do período do Ensino Médio.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON